



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 281/2025

Processo: 19778/2025

Autor(a): Vereador Davi Esmael

Ementa: “ *Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de exame de ultrassom com emissão de batimentos cardíacos do nascituro, previamente à realização de aborto nos casos autorizados por lei* “.

## I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Davi Esmael que “ *Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de exame de ultrassom com emissão de batimentos cardíacos do nascituro, previamente à realização de aborto nos casos autorizados por lei* “.

## II – EXAME

Trata-se de uma proposição submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis, cujo Relator Originário, proferiu parecer pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria inerente.

Ao ser deliberada pelo colegiado deste setor legislativo, tal questão restou prejudicada uma vez que não alçou a maioria absoluta, restado 1 (um) voto a favor e 2 (dois) contra a posição do Relator, além de uma abstenção. Razão pela qual, este Edil, Presidente da referida Comissão avoca a relatoria doravante passando a examinar e juridicamente fundamentar o aludido Projeto de Lei.

Destarte, urge salientar que o escopo do Autor de exigir a precedência de disponibilização de exame de ultrassom com emissão de batimentos cardíacos do nascituro, previamente à realização do aborto, foi reputada inconstitucional pelo Parlamentar o qual relatou originariamente a matéria por entender este que cria atribuições e custos ao Poder Executivo.



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3500300038003600320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



### III - FUNDAMENTAÇÃO

Em mais sólido controle preventivo de constitucionalidade, o parecer anteriormente proferido, data vênia, não merece prosperar visto que não se fala em criação de obrigações e despesas à administração executiva a ponto de ensejar novos cargos, órgãos, funções e tampouco interferir na organização da estrutura governamental ou no regime jurídico de seus(as) respectivos(as) servidores(as).

Isso porque o tema 917 do STF é cristalino ao aduzir que a violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para propor leis decorre da hipótese deste e de seus(as) Agentes Públicos(as) subordinados(as) ou vinculados(as) deterem melhor conhecimento e experiência sobre as rotatividades funcionais dos órgãos ou entidades aos(às) quais são lotados(as) para assim cunhar questões à respectiva edilidade.

Não se remete portanto a uma imperatividade em virtude de lei e sim uma forma de o Legislador Municipal compelir o Poder Executivo a cumprir determinações já exaradas em normas cogentes, a contemplar o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Alimentos Gravídicos.

“ *A contrario sensu* “, é robusto o entendimento da Suprema Corte no sentido de que não infringe a prerrogativa restrita do Chefe de Governo para apresentar matérias ao Parlamento quando se destina a assegurar a eficácia plena e a aplicabilidade imediata dos princípios da administração pública explícitos no artigo 37 “ *caput* “ da Constituição Federal, a propósito, o da legalidade.

Ainda em divergência à manifestação do Relator Oriundo, verifica-se, na pretensão legislativa em sopeso, tão somente a supressão de lacunas vislumbradas no artigo 2º do Código Civil Brasileiro, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei dos Alimentos Gravídicos, cujos ordenamentos federais, não especificam a prática médica congregada à ultrassom antecedente ao aborto.

Nesse prisma, é cediço o artigo 18, I e II, da Lei Orgânica do Município de Vitória em simetria ao 30, I e II, do Texto Republicano de modo que compete aos municípios suplementarem a legislação federal nos moldes do interesse local, a contemplar nesta hipótese, a redução da taxa de mortalidade infantil na cidade de Vitória, através prevenção das práticas abortivas.





### III – VOTO

Por tais razões, pugnemos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivacqua, 07 de maio de 2026

**LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS**  
Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”